GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.646/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Brejo/MA.
Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (41.617.192/0001-67).
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
Representação legal: Amanda Souza de Araújo Costa (9.371/OAB-MA), representando Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. MUNICÍPIO DE BREJO/MA. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECONHECIMENTO DA FUNCIONALIDADE E DO APROVEITAMENTO ÚTIL DAS OBRAS. REDUÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE EXCLUSÃO DE GLOSAS ESTIMATIVAS. PERSISTÊNCIA DE PREJUÍZO RESTRITO A SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU COM DEFEITO QUALITATIVO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. INDIVIDUALIDADE DAS MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 101, cujas conclusões foram ratificadas pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 102 e 103) e pelo Ministério Público de Contas (peça 104):

> **“INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest-MA), originalmente em desfavor de José Farias de Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 1009/2013 (registro Siafi 682482), firmado entre a Funasa e o Município de Brejo - MA, que tem por objeto a implementação do Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais (peça 4).
>
> 2. Posteriormente, na fase externa das presentes contas, identificou-se responsabilidade solidária por parte da contratada à época, empresa HP Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 41.617.192/0001-67, registro atual da empresa Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.).
>
> **HISTÓRICO**
>
> 3. O Termo de Compromisso 1009/2013, de registro Siafi 682482, foi firmado no valor de R$ 820.558,31, sendo R$ 820.558,31 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente (peças 3 e 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

4. O referido instrumento teve vigência de 31/12/2013 a 25/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/2/2018 (peças 4, 8 e 15).

5. Os serviços previam perfuração de poços tubulares profundos, estações elevatórias, reservatórios elevados em fibra de vidro, rede de distribuição e ligações domiciliares, com exceção da localidade de Palestina, onde parte da rede seria reaproveitada (peça 3).

6. A convenente realizou tomada de preços, sendo homologada a favor da empresa HP Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 41.617.192/0001-67), pelo valor de R$ 817.185,75 (peça 43). Foi assinado o decorrente contrato em 17/7/2017 (peça 44).

7. Os repasses da União totalizaram os programados R$ 820.558,31, concedidos pela Funasa em duas parcelas iguais, efetivadas em maio e dezembro de 2017 (peças 16 e 20).

8. As receitas totalizaram R$ 826.857,35, sendo R$ 820.558,31 de repasse da compromissária e R$ 6.299.04 de rendimentos de aplicação (peça 48, p. 1).

9. As despesas somaram 817.205,75, sendo R$ 817.185,75 de notas fiscais apresentadas, valor igual ao previsto no contrato, e R$ 20,00 de despesas de tarifa bancária (peça 48, p. 2).

10. O remanescente saldo de R$ 9.651,60, referente a R$ 3.352,56 de repasse da compromissária e R$ 6.299,04 de rendimentos (peça 48, p. 2), foi devolvido por GRU em 17/10/2018 (peça 45).

11. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 46, 47 e 48.

12. De acordo com o expresso pela Funasa no Parecer Técnico nº 9/2021/DIESP (peça 46), a partir do valor pago de R$ 817.185,75, a parcela de R$ 365.233,36 foi acatada como executada (44,7%), restando R$ 451.952,39 sem comprovação de regularidade. Manifestou-se, ainda, que objetivo do instrumento de repasse não foi alcançado, em decorrência de pendências documentais por parte da compromitente.

13. A Funasa registrou que, embora o objeto do TC/PAC 1009/2013 tenha sido parcialmente executado, sua vistoria técnica (peça 47) constatou diversas pendências físicas e documentais que comprometeram a entrega plena dos sistemas de abastecimento de água nas três localidades rurais beneficiárias: Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina.

14. Em 11/10/2024, a Superintendente Substituta da Suest-MA instaurou a tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema eTCE com o número 2644/2024.

15. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 59), foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM AREAS RURAIS', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
>
> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Brejo - MA, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM AREAS RURAIS', como Registros de Cartório para comprovação de posse dos imóveis com edificações executadas pelo instrumento de repasse; Licenças Ambientais de Operação dos sistemas e Análises da qualidade da água distribuída dos 3 sistemas, em conformidade com as leis e normas nacionais capazes de evidenciar o devido tratamento da água.

16. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

instaurou-se a tomada de contas especial.

17. No relatório de TCE (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R$ 810.906,71, imputando-se a responsabilidade a José Farias de Castro, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

18. Em 13/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

19. Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

20. Na instrução inicial (peça 71), todavia, divergiu-se da imputação de débito pelo valor total transferido, dado que não seria medida razoável nem proporcional, uma vez que parte substancial das obras e dos serviços estava sendo utilizada em benefício da comunidade local, portanto, cumprindo a finalidade social do convênio celebrado.

21. Na referida instrução, destacou-se que, mesmo com deficiências executivas, a vistoria técnica da Funasa constatou que os sistemas estavam em funcionamento, prestando serviço de fornecimento de água à população beneficiária, ainda que não totalmente igual à forma projetada (peça 46, p. 3 – item 3.1). Logo, apontou que houve aproveitamento da parcela executada, não se caracterizando uma perda total do investimento público realizado.

22. Além disso, a instrução rejeitou a metodologia de quantificação de serviços efetivamente executados, adotada pela Funasa no mencionado parecer à peça 46.

23. Assim, a instrução adotou metodologia mais precisa, mantendo glosas apenas para itens comprovadamente pagos a maior, não constatados ou executados com má qualidade, verificados pela própria Funasa, afastando-se glosas genéricas fundamentadas em percentuais estimativos.

24. Na instrução, conclui-se que o débito definitivo a ser imputado no âmbito do TC/PAC nº 1009/2013 totaliza o valor de R$ 77.581,67, representando a soma das fases com falhas executivas, comprovadas mediante evidências técnicas, medições diretas e/ou apontamentos de má qualidade construtiva.

25. Adicionalmente, na instrução também não se acolheu a imputação de débito na totalidade dos repasses exclusivamente com fundamento na ausência de documentos, tendo em vista que, em sua maioria, não configuram exigência obrigatória no momento da prestação de contas final. Manifestou-se que a ausência desses elementos, embora representem fragilidade nos controles da execução, não pode, por si só, servir de base para presumir a inexecução de 20%, 50% ou até mesmo 80% dos sistemas instalados, como afirmado no parecer técnico da Funasa.

26. Na instrução, entendeu-se que eventuais falhas de natureza documental devem ser tratadas com a devida proporcionalidade, especialmente quando há evidências materiais de execução parcial com aproveitamento, conforme apontado inclusive pela própria Funasa, ao reconhecer que os sistemas se encontravam em funcionamento, ainda que de forma não ideal.

27. Também de forma diversa do tomador de contas, considerando que a empresa contratada, HP Construções e Empreendimentos Ltda., foi a beneficiária direta dos recursos públicos repassados indevidamente, sem que houvesse a correspondente contraprestação dos serviços pactuados, na instrução inicial entendeu-se igualmente pela sua responsabilização solidária.

28. Desse modo, na instrução propôs-se a alteração da responsabilização processada pela Funasa à peça 60, de modo a consolidar os achados em uma única irregularidade – qual seja, a realização de pagamento por serviços não executados – e indicar, como responsáveis solidários

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

pelo dano ao erário, o ex-gestor municipal e a empresa contratada, no valor integral de R$ 77.581,67.

29. Portanto, na instrução inicial (peça 71), analisando os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

29.1. **Irregularidade 1:** pagamentos por serviços não executados.

29.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 46, 47 e 48.

29.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

29.2. Débito relacionado aos responsáveis HP Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.) e José Farias de Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

29.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

29.2.2. **Responsável**: Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.

29.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do Termo de compromisso 1009/2013.

29.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços supostamente realizados no contrato de execução do objeto do Termo de compromisso 1009/2013, sem que tenham sido efetivamente executados, resultou em dano ao erário correspondente ao valor total de R$ 77.581,67.

29.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

29.2.3. **Responsável**: José Farias de Castro.

29.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de compromisso 1009/2013.

29.2.3.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de compromisso 1009/2013, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

29.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

30. Encaminhamento: citação.

31. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 72 e 73).

32. Em conformidade com a delegação competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ nº 1, de 13 de março de 2023, foi efetuada a corrrespondente comunicação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) José Farias de Castro -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

Comunicação: Ofício 26803/2025 – TCU/Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 21/7/2025

Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 92)

Nome Recebedor: Nayara Maria Soares da Costa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Fim do prazo para a defesa: **18/9/2025** (peça 83)

b) Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda -

Comunicação: Ofício 26807/2025 – TCU/Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 21/7/2025

Data da Ciência: **11/8/2025** (peça 88)

Nome Recebedor: Adilson Rocha

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Fim do prazo para a defesa: **10/9/2025** (peça 91)

33. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência das respectivas citações por parte dos responsáveis.

34. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Farias de Castro apresentou defesa tempestiva em 10/9/2025 (peças 94 e 95), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

35. Por seu turno, a responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda apresentou defesa somente em 11/9/2025 (peças 96 a 99), mas que também será analisada na seção Exame Técnico, em conformidade com os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que balizam os processos de controle externo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

36. Como informado no item 15 da instrução inicial (peça 71), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

36.1. José Farias de Castro - por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 17/10/2022, conforme AR (peça 52).

36.2. Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda - responsável não notificado na fase interna desta TCE, todavia, na presente fase externa, foi regularmente citado por meio do ofício acostado à peça 78, recebido em 11/8/2025, conforme AR (peça 88).

Valor de Constituição da TCE

37. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 106.881,51, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE, pois, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

termos do art. 29, §1º, da IN TCU 98/2024, instaurada a TCE e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º daquele normativo.

38. Cabe mencionar que, já no item 81 da instrução inicial (peça 71), destacou-se que '*apesar de o valor atualizado do débito de R$ 77.581,67 ser inferior ao valor atualizado de R$ 120.000,00 em 1/1/2024, conforme previsão na IN-TCU 98/2024, informa-se que há processo de TCE aguardando manifestação do controle interno em que há a previsão de débito de R$ 357.033,60 ao mesmo responsável, Sr. Jose Farias de Castro, portanto, não sendo passível de arquivamento sem o julgamento das contas*'. Conforme o item 28 da mesma instrução, trata-se do procedimento registrado no sistema e-TCE com o número 2644/2024.

39. Consoante dados atuais do e-TCE, referida procedimento deu origem ao TC 018.753/2025-6 (TCE, aberta).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

40. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

41. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

42. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

43. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

44. No caso concreto, como apontado no item 23 da instrução inicial (peça 71, p. 3), considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/2/2018.

45. E como informado na tabela do item 24 da instrução à peça 71, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	19/4/2018	Notificação nº 651/2018 (peça 21) –	Art. 5°	1ª interrupção –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

		cobrança para a apresentação da documentação de prestação de contas final	inc. I	marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	28/2/2021	Parecer técnico 9/2021 (peça 46)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	6/10/2022	Parecer financeiro 859/2022 (peça 48)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	11/10/2024	Portaria 2106/2024 - instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/2/2025	Relatório de Tomadas de Contas Especial (peça 60)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

46. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

47. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

48. A título de informação, registra-se que as defesas não apresentam alegações de prescrição relativa ao feito em exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

49. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Farias de Castro	019.098/2021-9 [DEN, aberto, 'Objeto do processo: Licitação: 009/2021 - Locação de Estrutura para Montagem de Ambulatório Provisório para Tratamento de Pacientes com Sintomas Gripais de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA']
	027.605/2020-5 [REPR, aberto, 'Objeto do processo: Licitação: 03/2020 - Contratação de empresa para prestação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades no Município']
	004.654/2015-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n° 198.197-34/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, tendo por objeto a pavimentação de vias públicas (Processo 00190.007220/2014-88)']
	016.660/2016-1 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio n° 1439/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 30/11/2009 (Processo 25170.005102/2015-85)']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

	018.753/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299851, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299851, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE BREJO NO ESTADO DO MARANHAODE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO,COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2862/2024)'] 038.482/2018-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 884/2018)'] 040.913/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4560/2019)'] 008.375/2025-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18114-37/2021-2C , referente ao TC 040.913/2019-8'] 002.092/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C , referente ao TC 033.643/2015-6'] 002.094/2019-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C , referente ao TC 033.643/2015-6'] 006.856/2023-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4786-8/2021-1C , referente ao TC 038.482/2018-5'] 024.015/2024-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6188-27/2024-1C , referente ao TC 025.763/2021-0'] 001.436/2022-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8996-28/2018-1C , referente ao TC 016.660/2016-1'] 001.440/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8996-28/2018-1C , referente ao TC 016.660/2016-1'] 013.655/2016-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio Nº1451/2006, tendo por objeto o 'Sistema de Abastecimento de Água', com vigência estipulada para o período de 28/06/2006 a 23/03/2010. (25170.002400/2015-13)'] 009.541/2021-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 655632/2009, Siafi/Siconv 653509. (nº da TCE no sistema: 2875/2020)'] 047.810/2020-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0229717-99, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 612102, função URBANISMO, que teve como objeto PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (nº da TCE no sistema: 1079/2020)']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

	025.763/2021-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICIPIOS PBA BRALF, exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1706/2018)'] 033.643/2015-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial n° 25170.002156/2015-99, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do Convênio n° 803/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejo/MA e com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009'] 027.070/2016-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial 25170.004.709/2015-48 referente ao Convênio nº 1435/06 (Siafi 562192), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Brejo/MA']

50. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das defesas dos responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.

51. Os responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda apresentaram defesas que possuem elemento em comum, no sentido de argumentarem inexistência de débito pelo fato de o objeto estar em funcionamento. Inclusive, por exemplo, determinados acórdãos do TCU são mencionados em ambas as defesas, mas sem a especificação do(s) respectivo(s) colegiado(s) emissor(es) por parte das duas peças de alegações.

52. Dessa forma, as referidas defesas são expostas e analisadas de forma conjunta em seguida.

53. **Argumentos da defesa do responsável José Farias de Castro (peça 94):**

53.1. Como historiamos, o responsável José Farias de Castro apresentou defesa tempestiva, composta por alegações (peça 94) e anexo (peça 95).

53.2. A defesa inicia alegando ausência de dano ao erário, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 1-3):

a) conforme o próprio relatório de instrução (item 42, p. 8), '*os sistemas encontram-se em funcionamento, prestando serviço de abastecimento de água à população, ainda que com eventuais imperfeições*';

b) essa circunstância afasta a caracterização de dano ao erário, pois o objeto do convênio foi, em grande medida, cumprido, gerando benefício social concreto;

c) são comuns erros causados, não pela má-fé, mas pelo excesso de cuidados ou falta de conhecimento específico sobre o assunto, por parte das comissões de licitação e dos administradores públicos;

d) o excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a *res publica*, através do princípio da razoabilidade;

e) a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. De acordo com Marçal Justen Filho, '*não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível*';

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

f) não se pode deixar de verificar a realidade brasileira, principalmente a dos municípios, como é o caso de Brejo/MA, marcados por limitação de mercado e desinteresse das empresas em licitações, visto a complexidade do procedimento e a falta de qualificação para celebrar contrato com a Administração;

g) eventuais falhas decorreram de imperícia ou mesmo conluio de servidores encarregados do procedimento licitatório, quanto à aplicação das regras contidas na Lei n.º 8.666/93;

h) as falhas não decorreram de ato de má-fé ou dolo do defendente, pois inexistiu prova da prática direta ou indireta de qualquer conduta lesiva ao erário ou à moralidade administrativa (Lei n.º 4.717/65, arts. 1º, 2º, e 3º, e Carta Magna, art. 5º, LXXXII);

i) não há que se falar em desvio ou prejuízo ao erário, no máximo, houve ocorrências de cunho formal ou secundário, tornando-se desarrazoada e desproporcional sua responsabilização, a qual não se coaduna com a Lei Orgânica e o Regimento do TCU, assim como a jurisprudência desta Corte;

j) no julgamento dos atos de gestão e das contas públicas e na respectiva responsabilização, o emprego da proporcionalidade e da razoabilidade não decorre de liberalidade ou discricionariedade, mas de uma vinculação à uma sistematização jurídico-normativa, onde se observam regras, princípios e valores;

k) dessa forma, para o julgamento irregular das contas, são necessárias a configuração de evidências dispostas no art. 209 do Regimento Interno do TCU;

l) na mesma linha, o art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 prevê contas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao erário;

m) a jurisprudência do TCU é no sentido de que, a ausência de documentação complementar (licenças, outorgas, registros cartoriais), não gera, por si só, obrigação de reparação, desde que comprovado o aproveitamento do bem ou serviço pela comunidade (Acórdãos 7.759/2019, 8.486/2021, 7.859/2022).

53.3. Depois, alega-se desproporcionalidade em relação à glosa e imprecisão da respectiva metodologia da Funasa (peça 94, p. 3):

a) o relatório técnico da Funasa utilizou percentuais genéricos (20% ou 80%), quando glosou diversas etapas da obra, sem medição física precisa ou laudo técnico detalhado, que comprovassem a inexecução integral dos serviços, conforme itens 45 a 48 da instrução inicial;

b) tal método não se coaduna com a jurisprudência do TCU, que exige prova direta e individualizada do não cumprimento do objeto contratual;

c) a mera ausência de relatórios ou cadastros não presume inexecução, especialmente quando há evidências de que os sistemas estão operantes;

d) a defesa reconhece eventuais falhas pontuais (ex.: cerca de proteção, cloradores), mas repudia a glosa generalizada, que ignora a materialidade da execução.

53.4. Na sequência, a defesa do ex-prefeito alega necessidade de responsabilização solidária da empresa contratada, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 3-4):

a) conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 5305/2019, 6186/2020, 15251/2021), a empresa contratada não responde pelo alcance dos objetivos do convênio, mas apenas pela execução material do objeto contratual;

b) nesse teor é que a doutrina se posiciona quanto ao conceito de nexo causal e sua imperiosa necessidade (In: VENOSA, Silva. Direito Civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39), conforme excerto do lecionado (peça 94, p. 3);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

c) como já exposto, não havendo prejuízo e sendo as ocorrências feitas por terceiros, é desarrazoada e desproporcional a decisão de se responsabilizar o defendente, conforme as normas e a jurisprudência desta Corte;

d) a fim de ilustrar este entendimento, colacionam-se alguns dos excertos jurisprudenciais que pacificam tal entendimento (TC 006.591/2013-2, Data do Julgamento 16/11/2016; TC 016.598/2014-8 Data do Julgamento 16/11/2016), conforme ementas (peça 94, p. 3-4);

e) como mencionado, no julgamento das contas, o emprego da proporcionalidade e da razoabilidade não decorre de liberalidade ou discricionariedade, mas da observação de regras, princípios e valores éticos na responsabilização;

f) dessa forma, reafirma-se que, para responsabilização do gestor, é necessária a configuração do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

g) cabe ao gestor público a fiscalização e a comprovação da aplicação dos recursos, mas a responsabilidade pela execução física é da contratada;

h) assim, a eventual glosa deve ser direcionada prioritariamente à empresa, e não exclusivamente ao gestor, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

53.5. No final, a defesa alega ausência de culpa e boa-fé por parte do gestor, argumentando-se em suma que (peça 94, p. 4-5):

a) o ex-prefeito agiu com diligência e boa-fé na condução do convênio, tendo celebrado contrato com empresa idônea, emitido ordens de serviço e realizado medições com base em laudos técnicos disponíveis à época;

b) ao gestor público, cabe tomar decisões acertadas para o enfrentamento eficaz dos problemas de abastecimento, visando à correta alocação dos recursos públicos, levando-se em consideração as disposições dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 94, p. 5);

c) assim, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

d) os argumentos supracitados não pretendem obstar a aplicação do princípio da legalidade, mas sim observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) adicionalmente, pretende-se que sejam consideradas as circunstâncias e especificidades do caso em concreto, onde o defendente agiu com boa-fé;

f) a defesa espera que se aplique ao presente caso um bom senso, quando se analisar os equívocos que porventura existam, ao mesmo tempo em que se leve em consideração a realidade dos fatos ocorridos à época;

g) não há, nos autos, qualquer indício de dolo, fraude ou enriquecimento ilícito por parte do gestor. Eventuais falhas documentais ou executivas não são imputáveis a conduta ilícita, mas a limitações técnicas, operacionais e orçamentárias, típicas de municípios de pequeno porte.

53.6. A defesa conclui com os seguintes pedidos (peça 94, p. 5-6):

a) O não acolhimento das glosas genéricas e imputações baseadas em percentuais estimativos;

b) O reconhecimento da regularidade das contas com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/92;

c) A exclusão da responsabilidade do Sr. José Farias de Castro por eventuais débitos glosados com base em metodologia imprecisa ou documentação não obrigatória;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

d) A responsabilização solidária da empresa executora pelos valores efetivamente não comprovados;

e) A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto de execução e o benefício social gerado.

53.7. Por razões não explicadas, a defesa de José Farias de Castro também anexou cópia de documentos atinentes à sua posse como prefeito reeleito, para o mandato iniciado em 1/1/2021 (peça 95), ou seja, período posterior ao da execução da avença tratada nos presentes autos.

54. **Argumentos da defesa da responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (peça 96):**

54.1. A responsável Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda também apresentou defesa, composta por alegações (peça 96) e documentação anexada à título comprobatório (peças 97 a 99).

54.2. Em sua introdução, a defesa apresenta uma síntese fática da matéria processual, na qual finaliza manifestando que demonstrará que a obra foi integralmente executada pela empresa, em conformidade com o projeto básico, encontrando-se os sistemas em funcionamento e fornecendo água potável.

54.3. No mérito, como antecipou, a defesa inicia com a alegação de que houve regular execução da obras, argumentando-se em suma que (peça 96, p. 2-3):

a) não procede a alegação de falha construtiva ou de inexecução parcial. Todos os serviços foram devidamente realizados, conforme comprovam diversos elementos dos autos;

b) os relatórios de fiscalização da própria Funasa, lavrados à época da execução, registram a adequação das obras;

c) em anexo, por exemplo, há relatório de visita técnica realizado pela Funasa em 30/10/2017, o qual atesta a metade da execução dos serviços na época (peça 97);

d) trata-se de fato público e notório que os três povoados beneficiados recebem até hoje água regularmente, por meio dos sistemas implantados;

e) adicionalmente, conforme reconhecido pela própria instrução à peça 71 (item 42, p. 8), '*os sistemas encontram-se em funcionamento*';

f) com o objetivo de reforçar a transparência e afastar qualquer dúvida quanto à execução, a empresa Plamontec requereu à FUNASA, em 26/08/2025, a realização de vistoria *in loco* nos sistemas implantados (peça 99), a qual ainda não foi realizada;

g) ademais, junto às alegações ora em exame, a defesa anexa imagens fotográficas atuais das localidades de Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina (peça 98), comprovando que o fornecimento de água ocorre como previsto no projeto básico;

h) a empresa Plamontec cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, não havendo qualquer vício técnico ou deficiência que possa caracterizar execução inadequada.

54.4. Depois, a defesa alega que é indevida a imputação de débito à construtora, argumentando-se em suma que (peça 96, p. 3-4):

a) conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 5305/2019, 6186/2020, 15251/2021), '*a empresa contratada não responde pelo alcance dos objetivos do convênio*', mas apenas pela execução material do objeto contratual;

b) eventual ausência de documentos acessórios na prestação de contas — como licenças ambientais, cadastros técnicos ou registros cartoriais — é de inteira responsabilidade do ente municipal e de seu gestor, a quem cabia instruir corretamente a prestação de contas perante à Funasa e ao TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

c) não se pode transferir à contratada a penalidade pela omissão do convenente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica;

d) este Tribunal tem entendimento consolidado de que a ausência de documentos não caracteriza, por si só, danos ao erário, quando o objeto foi executado e entregue à população (Acórdãos 7.859/2022 – 1ª Câmara; 3.906/2022 – 2ª Câmara).

54.5. Nessa linha argumentativa, no término de seus argumentos acerca do mérito processual, a defesa reforça sua alegação de inexistência de danos ao erário (peça 96, p. 4):

a) o conceito de dano ao erário pressupõe a inexistência da obra, desvio de finalidade ou execução defeituosa que inviabilize sua utilização;

b) no presente caso, o objeto foi executado na íntegra, encontra-se em pleno funcionamento e atende integralmente as comunidades beneficiárias, como projetado;

c) assim, não há que se falar em prejuízo, pois os recursos públicos foram devidamente aplicados e convertidos em benefício social concreto.

54.6. Ao final (peça 96, p. 4-5), a defesa da empresa formula os seguintes pedidos (grifos da defesa):

> a) o **afastamento integral da imputação de débito**, reconhecendo-se a regular execução da obra e a plena funcionalidade dos sistemas de abastecimento de água;
>
> b) o reconhecimento de que a eventual ausência de documentos na prestação de contas configura responsabilidade exclusiva do gestor municipal, não podendo gerar ônus à contratada;
>
> c) o julgamento das contas como **regulares com ressalva** quanto à documentação, ou mesmo regulares, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, afastando-se integralmente qualquer responsabilidade da PLAMONTEC.

55. **Análise dos argumentos das defesas dos responsáveis:**

55.1. Somos pelo **não** acolhimento das defesas de José Farias de Castro e de Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., dado que não conseguem descaracterizar as diferentes motivações das glosas efetuadas na instrução à peça 71.

55.2. Conforme o exposto nos itens 37 a 49 da instrução à peça 71, em especial nos detalhamentos dos itens 37 e 48, após uma reavaliação crítica do Parecer Técnico nº 9/2021/DIESP (peça 46), depreendeu-se que deveriam subsistir glosados apenas os seguintes serviços, dado que comprovadamente pagos a maior, não constatados ou executados com má qualidade, conforme verificado pela vistoria da Funasa:

a) Serviços Preliminares: a instrução manifestou-se de acordo com a Funasa, sem quaisquer ajuste. Ou seja, considerou cabível o desconto de **R$ 3.674,45** pagos, haja vista que, em todas as vistorias, registrou-se a falta de instalação das Placas de Obra, previstas no projeto aprovado, em cada localidade, fato confirmado na última visita técnica.

b) Captação: manteve glosados apenas **R$ 8.250,00**, correspondentes a 5 m³ de fornecimento e instalação de pré-filtro em cada poço, pagos em excesso em relação ao relatado nos registros de execução dos poços.

c) Adução: manteve glosados **R$ 9.424,80**, referentes a 240 metros pagos a maior que o efetivamente implantado na localidade de Palestina.

d) Estação Elevatória: não acolheu o débito apontado pela Funasa, pois a glosa foi baseada apenas em percentual sem verificação física ou laudo de inexecução.

e) Reservação: glosou integralmente o valor do reservatório de Cruz dos Vieiras, executado com má qualidade estrutural, fixando o débito em **R$ 49.657,74,** no lugar do percentual sugerido pela Funasa de 50%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

f) Rede de Distribuição: não manteve a glosa feita pela Funasa, uma vez que a dedução de 80% decorreu exclusivamente de ausência de cadastro de execução e composição de custos, não havendo medição que comprove inexecução física significativa.

g) Ligações Domiciliares: idem à fase anterior — não manteve a glosa feita pela Funasa, pois o débito foi aplicado em 80% do valor pago com base apenas na ausência de cadastro, sem verificação do quantitativo.

h) Serviços Complementares: excluiu do débito a parcela de 20%, vinculada à ausência de cadastro de execução e composição de custos. Manteve apenas valores consistentes e comprovadamente passíveis de serem glosados:

- **R$ 3.631,60:** referentes a 20 metros de cerca de proteção em estaca de concreto armado, pagos a maior que o constatado nas localidades Cruz dos Vieiras e Centro dos Teixeiras.
- **R$ 1.974,92:** relativos a cloradores de pastilhas, pagos e não localizados na vistoria.
- **R$ 968,16:** atinente à portão para pedestres em tubos de ferro galvanizado, com duas folhas e tela em arame prensado, pago e não constatado em Centro dos Teixeiras**.**

Assim, o valor correto para glosa referente a Serviços Complementares totaliza R$ 6.574,68, afastando-se a parcela condicional vinculada ao cadastro e à composição de custos.

55.3. Desse modo, corroborando esse entendimento exposto na instrução precedente, conclui-se que o débito a ser imputado no âmbito do TC/PAC nº 1009/2013 totaliza o valor histórico de R$ 77.581,67, mediante apuração precisa das inexecuções de serviços apuradas em vistoria da concedente.

55.4. Partindo-se desses itens passíveis de glosa, constata-se que as defesas não conseguem apresentar qualquer elemento técnico específico, no sentido de que eventual(ais) serviço(s) glosado(s) porventura tenha(m) sido regulamente realizado(s).

55.5. Ao contrário, as defesas basicamente argumentam que as obras foram feitas e são funcionais, logo, alegam que não constituem danos ao erário.

55.6. Ocorre que a execução do objeto e a utilidade das obras já estão reconhecidas na instrução precedente, como historiamos. Todavia, isso não afasta a necessidade de se ressarcir os pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados, ainda que que a ausência e/ou inadequação desses itens não impeçam a utilização do objeto realizado.

55.7. Nesse sentido, relembramos exemplos de enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU:

> Embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do convenente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada. (Acórdão 736/2021-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)
>
> A empresa contratada pelo convenente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

55.8. Dessa forma, as defesas não desconstituem o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e o débito decorrente, qual seja, realizar ou receber pagamentos pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 1009/2013, resultando em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

55.9. Em termos de novos elementos a título comprobatório das obras, a defesa da empresa limita-se a apresentar um relatório fotográfico da situação atual do sistema executado (peça 98), mas que é insuficiente para descaracterizar as impugnações técnicas descritas acima, constituindo-se tão somente em demonstração de que houve uma execução do objeto, o que não constitui fato novo, como explicamos.

55.10. Cabe ainda observar que a última vistoria da Funasa nas obras ocorreu em fevereiro de 2021 (peça 47), e não em outubro de 2017, data do relatório trazido pela defesa (peça 97).

55.11. Nesse ponto, cumpre atentar que as defesas também não com conseguem apontar qualquer pendência saneada após a referida visita técnica de fevereiro de 2021.

55.12. A partir desse contexto, não identificamos qualquer motivação para a Funasa acolher o pedido da empresa (peça 99), de agosto de 2025, no sentido de se realizar uma nova vistoria nas obras. Em outras palavras, no referido pedido, não é indicado nenhum fato técnico superveniente, que tivesse o condão de alterar as constatações da vistoria de 2021.

55.13. Lembramos novamente que a instrução inicial foi bastante objetiva em termos de metodologia de cálculo de débito, tanto que manteve glosado o apenas valor original R$ 77.581,67, constituído por itens motivadamente rejeitados a partir de fundamentos técnicos, o que até mesmo permitiu substancial redução da impugnação pelo valor de R$ 451.952,39, que havia sido calculada pela Funasa.

55.14. Assim, não há que se falar em ausência de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo contrário.

55.15. Por óbvio, igualmente não há como se classificar como mera 'falha formal' o pagamento por serviços não executados, ao inverso do pretendido pela defesa do ex-prefeito. Como apontamos acima, trata-se de conduta que causa dano ao erário, correspondente ao desembolso ilegítimo.

55.16. Adicionalmente, no caso concreto, não conseguimos vislumbrar as alegadas '*circunstâncias e especificidades*' enfrentadas pelo ex-prefeito, que porventura pudessem justificar o pagamento por serviços não executados. A alegação de '*limitações técnicas, operacionais e orçamentárias típicas de municípios de pequeno porte*' é um argumento genérico, incapaz de afastar a culpabilidade da conduta irregular que se imputa ao gestor.

55.17. A título de registro, menciona-se que não faz sentido o requerimento de '*responsabilização solidária da empresa executora pelos valores efetivamente não comprovados*', contido na defesa do ex-prefeito, dado que isso já está sendo feito na fase externa da presente TCE, em razão do exame técnico da instrução inicial.

55.18. Igualmente, não faz a sentido o requerimento de '*exclusão da responsabilidade do Sr. José Farias de Castro por eventuais débitos glosados com base em metodologia imprecisa ou documentação não obrigatória*', assim como de '*não acolhimento das glosas genéricas e imputações baseadas em percentuais estimativos*', também apresentados na defesa do ex-prefeito, dado que essas adequações nos cálculos já foram feitas na instrução inicial, que utilizou metodologia que inclusive possibilitou a expressiva redução do débito imputado, como relatamos.

55.19. De maneira similar, também não faz sentido o pedido da empresa no sentido de '*reconhecimento de que a eventual ausência de documentos na prestação de contas configura responsabilidade exclusiva do gestor municipal, não podendo gerar ônus à contratada*', dado que a instrução inicial, de forma similar, também já afastou a responsabilização por supostos débitos calculados tão somente por ausência de determinados documentos, conforme historiamos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

55.20. Sobre a alegação de boa-fé e ausência de dolo por parte do gestor, lembramos que as matérias sujeitas ao controle do TCU não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

55.21. Neste contexto, uma possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

55.22. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

55.23. Ademais, cumpre não se perder de vista que, no caso concreto em exame, não se vislumbra como reconhecer boa-fé por parte dos responsáveis, em um contexto de pagamentos por serviços não executados.

55.24. A defesa do ex-prefeito também alega que '*eventuais falhas apontadas no Procedimento Ministerial, decorreram de imperícia ou até mesmo conluio de servidores encarregados da elaboração do procedimento licitatório*', todavia, não consegue informar qualquer providência disciplinar, civil ou penal que o ex-prefeito porventura adotou em razão do aventado 'conluio'.

55.25. O princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

55.26. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito solidário apurado e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

58. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

59. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

(Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

60. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

61. No caso em tela, a irregularidade consistente em realizar pagamento por serviços não executados configura violação não só às regras legais referentes à despesa pública (art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93), mas também a princípios basilares da administração pública, tais como legalidade, moralidade, economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Farias de Castro e de Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos excludentes de culpabilidade.

63. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

64. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis solidários, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 70.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Farias de Castro e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00) e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

Débito relacionado ao responsável José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00), em solidariedade com Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2026: R$ 132.503,44.

c) aplicar individualmente aos responsáveis José Farias de Castro (CPF: 160.776.953-00) e Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 41.617.192/0001-67), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027126.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência Estadual no Maranhão (Funasa/Suest-MA), originalmente em desfavor de José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA entre 2017 e 2020, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso 1009/2013.

2. O ajuste tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades rurais de Cruz dos Vieiras, Centro dos Teixeiras e Palestina. Foi firmado no valor de R$ 820.558,31, integralmente à conta da Funasa, transferido em duas parcelas, creditadas em 15/5/2017 e 8/12/2017. A execução das obras foi contratada com a então denominada HP Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., pelo valor de R$ 817.185,75.

3. Na fase interna, a quantificação do prejuízo sofreu alterações significativas. O Parecer Técnico 9/2021/Diesp considerou demonstrada a aplicação de R$ 365.233,36, equivalente a 44,7% do valor pago à contratada, e apontou R$ 451.952,39 sem comprovação. Posteriormente, ao considerar que as deficiências constatadas comprometiam a funcionalidade e o alcance dos objetivos do termo de compromisso, o tomador de contas adotou critério mais abrangente e imputou ao ex-prefeito débito original de R$ 810.906,71.

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em análise preliminar, reconheceu que, apesar das deficiências constatadas, os sistemas se encontravam em funcionamento e forneciam água à população beneficiária, havendo, portanto, aproveitamento útil de parcela substancial do investimento. Por essa razão, afastou a imputação decorrente da suposta frustração integral do objeto e reavaliou individualmente as glosas efetuadas pela Funasa.

5. A unidade instrutora verificou que parte do débito inicialmente calculado pela Funasa se baseava em percentuais padronizados aplicados em razão da ausência de cadastros, relatórios ou outros documentos, sem medição física conclusiva da correspondente inexecução. Afastou, por isso, as parcelas cuja quantificação não encontrava suporte técnico suficiente e manteve apenas aquelas relacionadas a serviços pagos em quantitativo superior ao executado, não constatados ou executados com deficiência qualitativa.

6. Com base nessa análise, a AudTCE reduziu o débito ao valor histórico de R$ 77.581,67 e identificou a responsabilidade solidária de José Farias de Castro e da Plamontec, citando-os: o ex-gestor pela realização de pagamentos referentes aos serviços impugnados; e a empresa pelo recebimento dos valores correspondentes.

7. Em suas alegações de defesa, o ex-prefeito sustentou, em síntese, que: os sistemas estão em funcionamento e proporcionam benefício às comunidades atendidas; as glosas se apoiaram em metodologia imprecisa; não houve dolo, fraude ou enriquecimento ilícito; e as dificuldades enfrentadas pela administração municipal deveriam ser consideradas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. A Plamontec, por sua vez, alegou ter executado integralmente as obras de acordo com o projeto aprovado. Invocou a funcionalidade dos três sistemas, apresentou relatório de visita técnica realizada pela Funasa em 30/10/2017 e documentação fotográfica atual e informou ter requerido à fundação nova vistoria *in loco*. Solicitou, ao final, o afastamento integral do débito e de sua responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80988258.

9. Em análise de mérito, a unidade técnica considera que as alegações não afastam as irregularidades e devem ser rejeitadas. Propõe, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los, solidariamente, ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU anui à proposta, destacando o caráter objetivo e conservador dos ajustes promovidos na quantificação do débito durante a fase preliminar de controle externo.

11. Feito esse breve relato, passo a decidir.

12. Acolho os pareceres uniformes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. No que tange à prescrição, nos termos da análise promovida pela AudTCE à luz da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial ocorreu em 23/2/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Após esse marco, foram praticados sucessivos atos interruptivos, entre eles a notificação de 19/4/2018, o Parecer Técnico 9/2021, de 28/2/2021, o Parecer Financeiro 859/2022, de 6/10/2022, a portaria de instauração da tomada de contas especial, de 11/10/2024, e o relatório da TCE, de 14/2/2025. Dessa forma, não transcorreu o prazo quinquenal entre os eventos interruptivos, nem houve paralisação processual suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente.

14. Quanto ao mérito, a funcionalidade dos sistemas de abastecimento já foi considerada pela AudTCE na delimitação do prejuízo e afastou a imputação decorrente da suposta perda integral da utilidade do empreendimento. Essa circunstância, contudo, não elimina o dano decorrente do pagamento de serviços não realizados, executados em quantidade inferior à remunerada ou com deficiência qualitativa.

15. A unidade técnica afastou as glosas baseadas exclusivamente em percentuais estimativos ou em pendências documentais, desconsiderando, por exemplo, as relativas à estação elevatória, à rede de distribuição e às ligações domiciliares quando não havia medição física ou laudo conclusivo que demonstrasse a respectiva inexecução. Portanto, os questionamentos dos defendentes acerca da metodologia originalmente utilizada pela Funasa já haviam sido superados nessa análise preliminar.

16. Assim, o valor submetido ao contraditório, de R$ 77.581,67, não decorreu da aplicação genérica de percentuais, mas de constatações individualizadas relativas à ausência de placas de obra, à execução de pré-filtros e serviços de adução em quantidade inferior à remunerada, à inexecução de serviços complementares e à deficiência qualitativa na execução do reservatório de Cruz dos Vieiras. Quanto a essa última ocorrência, responsável pela maior parcela do débito (R$ 49.657,74), vistoria realizada pela Funasa constatou graves vícios construtivos nas estruturas de concreto armado, que comprometeram a segurança da estrutura e tornaram a obra imprestável, justificando a glosa integral do valor desembolsado.

17. A responsabilidade do ex-prefeito é reforçada pelas circunstâncias em que foram liquidadas e pagas as despesas. A cláusula décima oitava do contrato (peça 44) condicionava os pagamentos à emissão de boletins de medição assinados pelo responsável técnico da fiscalização, com remuneração dos quantitativos efetivamente apurados em campo. Não obstante, entre a documentação comprobatória das despesas (peças 32 a 40), não constam boletins de medição subscritos por profissional habilitado, tampouco relatórios de acompanhamento ou diários de obra elaborados pela fiscalização municipal.

18. Os pagamentos foram processados a partir de solicitações e planilhas apresentadas pela própria contratada e de atestes genéricos apostos nas notas fiscais, que subsidiaram a emissão das notas de liquidação e das ordens de pagamento autorizadas pelo gestor. A deficiência desses controles assume especial relevância diante da posterior constatação de que foram remunerados serviços não executados, executados em quantitativo inferior ao pago ou com deficiência qualitativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80988258.

19. Nesse contexto, a realização de pagamento por serviços sem correspondência com a execução física constitui grave inobservância do dever de cuidado inerente à gestão de recursos públicos. Não se trata de mera irregularidade formal ou de divergência técnica razoável, mas de liberação de recursos sem a comprovação da correspondente execução dos serviços, em afronta a requisito elementar da regular liquidação da despesa. A conduta se distancia daquela esperada de um administrador diligente e caracteriza erro grosseiro, entendido como culpa grave, para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

20. As dificuldades genéricas enfrentadas pela administração municipal, invocadas pela defesa, não afastam a responsabilidade de José Farias de Castro. Não foi demonstrada circunstância concreta que tornasse inevitável ou escusável a conduta adotada ou que impedisse a adoção de comportamento diverso. Era-se exigível que somente autorizasse o pagamento dos serviços efetiva e adequadamente executados.

21. Também não prospera a alegação de ausência de dolo, fraude ou enriquecimento ilícito, pois tais elementos não constituem pressupostos do dever de recompor dano comprovadamente causado ao erário.

22. Quanto à Plamontec, o relatório de visita técnica mencionado em sua defesa não a socorre pois, além de retratar momento anterior ao encerramento da execução contratual, registra diversas etapas ainda não executadas ou parcialmente executadas. As fotografias juntadas pela empresa, por sua vez, demonstram a existência atual de estruturas integrantes dos sistemas, circunstância compatível com a funcionalidade já reconhecida pela unidade técnica. Não permitem, contudo, concluir que os quantitativos específicos impugnados nesta TCE tenham sido integralmente executados à época dos pagamentos.

23. Não há razão para aguardar a nova vistoria requerida pela empresa à Funasa em 26/8/2025 (peça 99). A AudTCE individualizou as parcelas que compõem o débito e indicou os elementos técnicos que fundamentam as irregularidades. Diante dessas constatações, cabia à empresa apresentar provas capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica; todavia, o conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente para o julgamento da matéria.

24. As condutas dos responsáveis, embora distintas, concorreram para a produção do dano: o ex-gestor realizou os pagamentos irregulares e a empresa recebeu os valores correspondentes. Pagamento e recebimento constituem, assim, causas diretamente relacionadas ao prejuízo, o que fundamenta a responsabilidade solidária pelo ressarcimento.

25. Quanto à sanção, considero cabível a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria, levo em conta a gravidade das condutas e sua relação direta com o prejuízo apurado. Pondero, de outro lado, que a análise realizada na fase externa afastou parcela substancial da imputação formulada na origem e restringiu o débito aos itens cuja irregularidade foi objetivamente demonstrada.

26. À vista dessas circunstâncias e da extensão do dano reconhecido nestes autos, reputo adequada e proporcional a aplicação, a cada responsável, de multa no valor de R$ 7.000,00.

27. Desse modo, não havendo elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas de José Farias de Castro e da empresa Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80988258.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80988258.

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 008.646/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).
3.1. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. (41.617.192/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Brejo/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amanda Souza de Araújo Costa (9.371/OAB-MA), representando a Plamontec – Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Brejo/MA, por meio do Termo de Compromisso 1009/2013 (PAC), que teve por objeto a implementação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Farias de Castro e da empresa Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Farias de Castro e da Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2018	77.581,67

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027138.

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027138.